



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Ofício nº 1452.020
Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei


São José da Barra, 18 de junho de 2.020

Senhor Presidente,

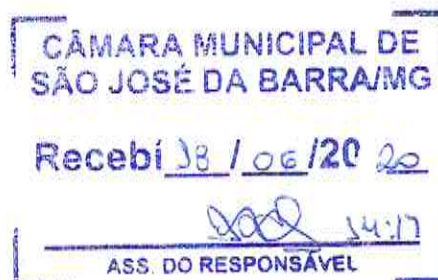
Em cordial visita e congratulando pelos trabalhos que vem realizando a frente do Poder Legislativo, aproveitamos o ensejo para encaminhar o Projeto de Lei nº 012/2.020 que "*Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências*", para apreciação e posterior votação, **em regime de urgência**.

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Exmo. Sr.
DEUSMAR RAIMUNDO DE MORAIS
DD. Presidente da Câmara do Município
São José da Barra/MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 0122.020

AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 22.06.20 por
afixação no quadro de avisos
105

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições legais, propõe à Câmara Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento-Programa do exercício de 2.020, no valor de R\$ 26.888,67 (Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos), criando a seguinte dotação:

- 01.06.01 – Setor Administrativo da Saúde
- 10.122.1001.2.051 – Enfrentamento da Emergência COVID 19
- 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil..... R\$ 21.510,94 (Fonte 161)

- 01.07.01 – Fundo Municipal de Assistência Social
- 08.244.0801.2.022 – Atividades de Assistência Social
- 3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$ 5.377,73 (Fonte 161)

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados os provenientes do excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 18 de Junho de 2020.


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

Única votação
Câmara Municipal de S. José da Barra/MG
Pela aprovação 08 votos favoráveis;
00 votos contra; 00 ausência.
00 abstenção

Votação em 29.06.20


Presidente
Deusmar Raimundo de Morais
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Secretário
Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em cordial visita submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dignos pares para exame, discussão e votação, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.


O crédito proposto no valor de R\$ 26.888,67 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) destina-se a custear despesas para o enfrentamento à Covid-19, doença causada pelo coronavírus, pandemia que já atinge a milhões de infectados pelo mundo, causando a morte de parte da população mundial.

Ressaltamos que para o custeio das despesas aqui especificadas, serão utilizados recursos da União encaminhados ao Município exclusivamente para este fim, autorizados pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2.020.

Para fazer frente ao crédito proposto, serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Pelas razões expostas e contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, **em regime de urgência**, posto que já confirmados casos de infecção pelo vírus em nossa cidade e região, estando em linha ascendente no Estado de Minas Gerais.

São José da Barra, 18 de junho de 2.020


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município



ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BARRA

Relatório do Excesso de Arrecadação

Administração Direta

Betha Sistemas

Exercício de 2020



Recurso: 0161 - Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para ApliC. em Ações de Saúde e Assist. Social

| Mês | 2017 | | 2018 | | 2019 | | Média | |
|-----------|------------|------|------------|------|------------|------|--------|--------|
| | Arrecadado | % | Arrecadado | % | Arrecadado | % | % | % |
| Janeiro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Fevereiro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Março | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Abril | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Mai | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Junho | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Juho | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Agosto | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Setembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Outubro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Novembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,33 | |
| Dezembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 8,37 | 0,00 |
| Total: | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 100,00 | 100,00 |

| Mês | 2020 | Previsão | Saldo do Exercício | Créditos Suplementares Abertos | | Saldo |
|-----------|------------|----------|--------------------|--------------------------------|------------|-----------|
| | Arrecadado | | | Por Excesso | Por Outros | |
| Janeiro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Fevereiro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Março | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Abril | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Mai | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Junho | 26.888,67 | 0,00 | 26.888,67 | 0,00 | 0,00 | 26.888,67 |
| Julho | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 26.888,67 |
| Agosto | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 26.888,67 |
| Setembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 26.888,67 |
| Outubro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 26.888,67 |
| Novembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 26.888,67 |
| Dezembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 26.888,67 |
| Total: | 26.888,67 | 0,00 | 26.888,67 | 0,00 | 0,00 | 26.888,67 |



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
 Relatório de Arrecadações 01/06/2020 até 17/06/2020

Betflia Sistemas
 Exercício de 2020
 Página: 1/1

| Código | Rubricas | Especificação | Recurso | Data | Tipo | Banco | Conta Banco | Lote | Documento | Valor Arrecadado | Valor Anulado | Total Arrecadado |
|-------------------|---------------------------|---|---------|------------|--------|-------|-------------|------|-----------|------------------|---------------|------------------|
| 6527 | 4.1.7.1.8.99.1.1.00.00.02 | Outras Transferências da União - COVID-19 | 0161 | 09/06/2020 | Normal | 4520 | 009.194-4 | 1118 | CX. 577 | 26.888,67 | 0,00 | 26.888,67 |
| Total do Dia: | | | | | | | | | | 26.888,67 | 0,00 | 26.888,67 |
| Total do Período: | | | | | | | | | | 26.888,67 | 0,00 | 26.888,67 |





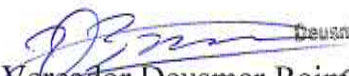
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



Despacho

Considerando a solicitação do Prefeito Municipal, através do **Ofício nº 147/2020** - Gabinete do Prefeito, determino a substituição da página indicada, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020**, que “**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.**”

São José da Barra/MG, 22 de junho de 2020.


Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de São José da Barra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



São José da Barra/MG, 22 de Junho de 2020

Ofício: nº 143/2020

Assunto: Substitui pagina de Projeto

Senhor presidente

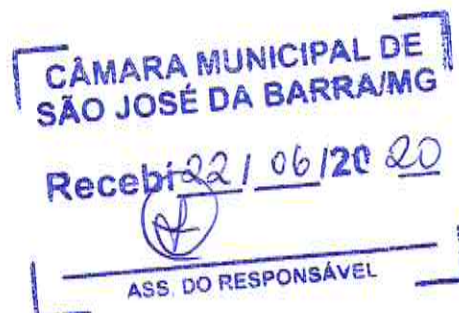
Solicitamos a substituição da página anexa no Projeto de Lei 12/2020, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito Municipal

EXMO. SR
Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de
São José da Barra - MG






Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **designo**, como Relator o **Vereador Reginaldo José Fernandes**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020** que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. ”, de autoria do Executivo Municipal, em **regime de urgência**, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 5 (cinco) dias úteis, na forma do Parágrafo 2º do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 92/2018.

São José da Barra-MG, 22 de junho de 2020


José Antônio Bicego
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador José Antônio Bicego
Presidente da C. de Legislação, Justiça e Redação Final

Recebi em 22/06/2020


Reginaldo José Fernandes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, **designo**, como Relator o **Vereador Régis Cardoso Freire**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020** que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal, em **regime de urgência**, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 5 (cinco) dias úteis, na forma do Parágrafo 2º do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 92/2018.

São José da Barra-MG, 22 de junho de 2020

Baltazar Antônio da Silva

Vereador

Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Baltazar Antônio da Silva

Presidente da C. de Administração Financeira e Orçamentária

Recebi em 22 / 06 /2020

Régis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA - MG
Estado de Minas Gerais



Despacho

No uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 74 inciso VI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência, **designo**, como Relator o **Vereador Adélcio Cardoso de Macedo**, para emissão de Parecer no **Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020** que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. ”, de autoria do Executivo Municipal, em **regime de urgência**, ficando cientificado de que o Parecer deverá ser apresentado dentro de 5 (cinco) dias úteis, na forma do Parágrafo 2º do artigo 76 do Regimento Interno desta Casa, alterado pela Resolução nº 92/2018.

São José da Barra-MG, 22 de junho de 2020


Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Presidente da C. de Educação, Saúde e Assistência

Recebi em 22 / 6 /2020



Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais



PARECER JURÍDICO Nº 023-2020

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “**Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências**”, em regime de urgência.

O referido projeto encontra-se instruído no que interessa: Ofício nº 145/2020 – Gabinete do Prefeito, que encaminhou a matéria, Mensagem ao Projeto de Lei Ordinária 012/2020, Relatório do Excesso de Arrecadação, Relação de Arrecadações no período de 01/06/2020 até 17/06/2020; Ofício nº 147/2020- Gabinete do Prefeito, solicita substituição de página anexa da referida matéria.

Encaminhado a esta Assessoria para parecer jurídico no que se refere a forma e legalidade do mesmo.

É o relatório.

Fundamentação

Quanto à iniciativa e propositura da matéria por parte do Poder Executivo, encontra-se em conformidade com a legislação, pois trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme determina o artigo 45, inciso IV, c/c o artigo 65, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São José da Barra, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que diz respeito à matéria de fundo, a Lei Federal nº 4.320/64, no seu Título V, disciplina a abertura de créditos adicionais. Segundo o artigo 40, **créditos adicionais são “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”** Eles podem ser classificados em três modalidades: suplementares, que são destinados a reforço de dotação orçamentária; **especiais, que são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;** e extraordinários, que são destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública (artigo 41).(g.n.)

O Princípio da Legalidade condiciona a abertura de crédito dessa natureza a necessidade de autorização legislativa, nos termos do artigo 167 inciso V da CF, bem como artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) **os provenientes de excesso de arrecadação;** c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.(g.n.)

Verifica-se que na Mensagem do referido projeto, o Executivo explana que para fazer frente ao crédito proposto serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação; o que foi demonstrado através do anexo Relatório do Excesso de Arrecadação.

Destacamos que, o crédito proposto destina-se a custear despesas para o enfrentamento do coronavírus(COVID-19), sendo estes recursos provenientes de transferências da União ao

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/05/2020 | Edição: 101 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo



LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o **caput** é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o **caput**, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o **caput** que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal;

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios;

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do **caput** serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do **caput** serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do **caput**, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.



Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:



I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.



Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Azevedo e Silva

Paulo Guedes

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

José Levi Mello do Amaral Júnior

ANEXO I

| Estados | Transferência Programa Federativo |
|--------------------|-----------------------------------|
| Acre | 198.356.805,66 |
| Alagoas | 412.368.489,19 |
| Amapá | 160.595.485,87 |
| Amazonas | 626.314.187,89 |
| Bahia | 1.668.493.276,83 |
| Ceará | 918.821.342,87 |
| Distrito Federal | 466.617.756,82 |
| Espírito Santo | 712.381.321,76 |
| Goiás | 1.142.577.591,53 |
| Maranhão | 731.971.098,89 |
| Mato Grosso | 1.346.040.610,22 |
| Mato Grosso do Sul | 621.710.381,02 |
| Minas Gerais | 2.994.392.130,70 |
| Pará | 1.096.083.807,05 |
| Paraíba | 448.104.510,66 |
| Paraná | 1.717.054.661,04 |
| Pernambuco | 1.077.577.764,30 |



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

PARECER - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANCEIRA



AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 15/06/20 por
afixação no quadro de avisos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020, que tem como objetivo abrir crédito adicional especial no orçamento de 2020, para aplicação dos recursos recebidos da União, autorizados através da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2(Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, e dá outras providências”.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Comissão para análise da matéria encontra fundamento no artigo 84 do Regimento Interno desta Casa.


Quanto à iniciativa encontra-se em conformidade com a legislação, pois trata-se de competência exclusiva do Executivo Municipal, prevista no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Para a abertura de crédito adicional especial é necessária autorização legislativa nos termos do artigo 167 inciso V da CF, bem como artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64(Lei dos Orçamentos), além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.


Esses recursos podem ser: a) o *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os **provenientes de excesso de arrecadação**; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

No caso em estudo, foram cumpridos os requisitos necessários para apresentação da matéria por parte do Executivo, sendo assim não há impedimentos legais para tramitação da mesma.

A matéria atende aos requisitos da boa técnica legislativa e encontra-se de acordo com a legislação em vigor; não necessitando de emendas ou correções.


Lázaro Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


José Antônio Bicego
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Reginaldo José Fernandes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PARECER - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

Em estudo nesta Comissão matéria de autoria do Executivo, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020, com o objetivo de abrir crédito adicional especial no orçamento de 2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de acordo com o artigo 85, do Regimento Interno, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de proposições que tratem de abertura de créditos e que alterem a despesa ou a receita do Município, regramento do inciso IV, do citado artigo.

Destacamos em primeira análise o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, sendo a mesma favorável à tramitação da matéria, sendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Verifica-se que na Mensagem do referido projeto, o Executivo explana que para fazer frente ao crédito proposto serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação; o que foi demonstrado através do anexo Relatório do Excesso de Arrecadação.

No que diz respeito à matéria de fundo, a Lei Federal nº 4.320/64 (Lei dos Orçamentos Públicos), no seu Título V, disciplina a abertura de créditos adicionais. Segundo o artigo 40 dessa mesma Lei, créditos adicionais são “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.” Eles podem ser classificados em três modalidades: suplementares, que são destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais, que são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e extraordinários, que são destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.


Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício vigente, artigo 45, da Lei Federal nº 4.320/64, e terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

CONCLUSÃO

Assim sendo, preenchidos os aspectos legais e formais para tramitação da matéria de autoria do Executivo Municipal, opinamos pela sua aprovação, devendo ser apreciada e decidida quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

É o Parecer.


Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

105



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM REGIME DE URGÊNCIA, QUE "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



AVISO DE PUBLICAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOSÉ DA BARRA/MG
Publicado em 16/06/2020
afixação no quadro de avisos

RELATÓRIO

Em estudo nesta Comissão matéria de autoria do Executivo, trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020, com o objetivo de abrir crédito adicional especial no orçamento de 2020.

FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão de acordo com o artigo 88, do Regimento Interno, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias que dizem respeito à saúde pública e assistência social, regimento dos incisos VI e VII, do citado artigo.

Destacamos em primeira análise o parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa, sendo a mesma favorável à tramitação da matéria, sendo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Verifica-se que na Mensagem do referido projeto, o Executivo explana que para fazer frente ao crédito proposto serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação; o que foi demonstrado através do anexo Relatório do Excesso de Arrecadação.


O crédito proposto destina-se a custear despesas para o enfrentamento do coronavírus(COVID-19), devendo ser aplicado inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema único de Saúde(SUS) e no Sistema único de Assistência Social(SUAS) sendo estes recursos provenientes de transferências da União ao Município, exclusivamente para este fim; e estão autorizados pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2(Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, e dá outras providências".

CONCLUSÃO

Assim sendo, preenchidos os aspectos legais e formais para tramitação da matéria de autoria do Executivo Municipal, opinamos pela sua aprovação, devendo ser apreciada e decidida quanto ao seu mérito pelos Senhores Vereadores.

É o Parecer.

São José da Barra/MG, Sala das Comissões, 25 de junho de 2020.


Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador Adélcio Cardoso de Macedo
Relator

Pelas Conclusões:


Regis Cardoso Freire
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador Regis Cardoso Freire
Presidente da C. de Educação, Saúde e assistência


Baltazar Antônio da Silva
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG
Vereador Baltazar Antônio da Silva - Vice- Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais



PROPOSIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2020
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2020

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”

O Chefe do Poder Executivo do Município de São José da Barra/MG, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento-Programa do Exercício de 2.020, no valor de R\$ 26.888,67 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), criando a seguinte dotação:

01.06.01 – Setor Administrativo da Saúde

10.122.1001.2.051 – Enfrentamento da Emergência COVID-19

3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil..... R\$ 21.510,94
(Fonte 161)

01.07.01 – Fundo Municipal de Assistência Social

08.244.0801.2.022 – Atividades de Assistência Social


3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$ 5.377,73
(Fonte 161)

Art. 2º - Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados os provenientes do excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São José da Barra/MG, 29 de junho de 2020.


Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente
Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG


Vereador Adélcio Cardoso de Macedo
Secretário
Adélcio Cardoso de Macedo
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

Estado de Minas Gerais

Ofício nº 72/2020

São José da Barra/MG, 30 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

Encaminho **Proposição de Lei Ordinária nº 013/2020**, referente ao **Projeto de Lei Ordinária nº 012/2020** que “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. ”, de autoria do Executivo Municipal, em **regime de urgência**, apreciado e aprovado nesta Casa de Leis, na data de 29 de junho de 2020.

Atenciosamente

Deusmar Raimundo de Moraes
Vereador
Câmara Municipal
São José da Barra/MG

Vereador Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara Municipal

| |
|--|
| Prefeitura Municipal de São José da Barra/MG |
| RECEBIDO |
| 30,06,2020 HS 14:03 |
| Elaine R. Pains Oliveira |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.616.458/0001-32

Ofício nº 156/2020
Origem: Gabinete
Assunto: Encaminha lei



São José da Barra, 01 de julho de 2020

Excelentíssimo Presidente,

Em cordial visita, encaminho a Vossa Excelência cópia da seguinte lei, por mim sancionada:

- Lei nº 633/2020 – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”.

Com protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOSÉ DA BARRA/MG

Recebi 02/07/2020

 14:50

ASS. DO RESPONSÁVEL

Exmo. Sr.
Deusmar Raimundo de Moraes
Presidente da Câmara
São José da Barra/MG

Recebi em 02/07/2020
- 14:01h




PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 633, DE 01 DE JULHO DE 2.020



“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento-Programa do exercício de 2.020, no valor de R\$ 26.888,67 (Vinte e Seis Mil, Oitocentos e Oitenta e Oito Reais e Sessenta e Sete Centavos), criando a seguinte dotação:

01.06.01 – Setor Administrativo da Saúde
10.122.1001.2.051 – Enfrentamento da Emergência COVID 19
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil..... R\$ 21.510,94
(Fonte 161)

01.07.01 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0801.2.022 – Atividades de Assistência Social
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....R\$ 5.377,73
(Fonte 161)

Art. 2º Como fonte de recurso para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior serão utilizados os provenientes do excesso de arrecadação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 01 de julho de 2.020


Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município

